



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065358-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARIA ISABEL CABRINI, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o 2º juiz, que declara o voto. Voto do relator que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.751

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065358-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Isabel Cabrini.

AGRAVADO: Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Revogação do benefício – Ônus da parte impugnante – Suficiência de recursos comprovada – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício.

2. No caso da revogação do benefício por fatos supervenientes, o ônus de comprovação é da parte impugnante, o que foi feito no caso em tela, de acordo com os fatos incontroversos e documentos juntados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Isabel Cabrini** contra decisão interlocutória do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira (fls. 1.044/1.045 dos autos principais), em demanda, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face da **Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML**. O recurso é tirado de decisão que revogou o benefício de gratuidade processual.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, para a manutenção do benefício pleiteado, alegando, em síntese: **(a)** a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício; **(b)** suas rendas estão comprometidas com a manutenção familiar, razão pela qual não tem condições de arcar, no momento, com as custas e

despesas processuais.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do magistrado *a quo* e resposta da agravada.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, pois “*o recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento de porte de remessa e retorno dos autos*” (RT 809/285, 841/262, RP 124/272; JTJ 339/220; AI 301/442).

A decisão agravada não comporta reparo.

Tal como ocorre na apreciação da concessão do benefício, que para a assistência judiciária, a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada.

Afinal, é do texto constitucional a cláusula vinculativa à gratuidade àqueles que “*comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, da CF).

Neste sentido, confira:

“*A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício,*

ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50" (AgRg no REsp 984.328/SP, rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, j. 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

No caso, entretanto, cuidando-se de incidente de revogação de benefício anteriormente deferido, o ônus da prova da suficiência econômica é da parte que o requer, e, pelo que consta no feito, há fatos incontroversos e provas documentais já produzidas, que conferem elementos de convicção suficientes.

Ora, é sabido, que a existência de ganho salarial não exclui, por si só, a necessidade econômica, que pode advir de peculiares dificuldades ou de gastos obrigatórios. Sobre o tema, vale consignar, também, que *"o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF"* (HC 76.563-SP, rel. **Min. Moreira Alves**, j. 19/6/1998).

O fato de haver litisconsórcio (art. 99, § 6º, CPC), ou de o requerente ser assistido por advogado particular (art. 99, § 4º, CPC), sem convênio com a Defensoria Pública ou a Procuradoria do Estado também não determinam, por si só, a ausência de necessidade.

Enfim, se comprovada a hipossuficiência da agravante, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária; contudo, se comprovada a atual suficiência, é o caso de sua revogação, ainda que anteriormente deferido.

E, no caso em tela, além da declaração de pobreza - que, como já anotado, presume-se verdadeira, salvo prova em contrário (*presunção juris tantum*, art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil), ou fundada suspeita de falsidade ideológica, o que não ocorre neste caso específico -, existe o

fato incontroverso de que a agravante atualmente percebe 6 (seis) salários mínimos mensais líquidos (fls. 09).

Ora, o critério eleito para avaliar a renda da interessada é aquele utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição que age em prol daqueles que comprovam a insuficiência de recursos, de modo que o critério por ela utilizado para delimitar seus beneficiários, é também usado por este Tribunal para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PROFESSORA ESTADUAL. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF. Subjetivismo da norma constitucional. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos. Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família. Recurso provido” (AI nº 0195257-80.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. **Des. Rubens Rihl**, j. 31/08/2011);*

*“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Concessão - Agravante que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pelo fato de que está assistido pelo convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública, o que pressupõe que já houve triagem no momento da indicação de um procurador para representá-lo – Benesse que deve ser deferida, devendo a r. decisão guerreada ser revogada e o processo seguir em seus ulteriores termos – Demais pedidos do recurso não apreciados pelo d. Juízo a quo – Impossibilidade de apreciação nesta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido” (AI nº 0030549-76.2012.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. **Des. Maia da Rocha**, j. 14/03/2012).*

Nesse sentido, e tomando-se por base o piso salarial vigente no Estado de São Paulo (atualmente R\$ R\$ 1.640,00: Lei Estadual 17.944/2024), tem-se que a renda líquida de aproximadamente três salários mínimos (R\$ 4.920,00), na ausência de outros elementos, é suficiente para comprovação da necessidade declarada.

Outrossim, os documentos juntados, avaliados em conjunto, não favorecem a agravante, a ponto de autorizar seja mantido o benefício da gratuidade, atualmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, tais documentos comprovam renda superior ao limite indicado, que não condiz com a impossibilidade de arcar com os encargos econômicos do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento, anotando-se que, mesmo descontado os gastos com plano de saúde e farmácia, o montante recebido supera o patamar já mencionado e, para além disso, não foram discriminados, de maneira precisa, os gastos no cartão de crédito (fls. 20/21), nem há comprovação de outras despesas essenciais.

Assim, diante dos fatos incontroversos que apontam a renda de 6 (seis) salários mínimos, e do conjunto da prova documental apresentada, a presunção que a insuficiência de recursos não tem atual lastro fático. Logo, o benefício antes concedido não mais pode prevalecer, de modo que correta a decisão que o revogou, anotando-se, por último, a eventual possibilidade do Juízo verificar, ante possíveis dificuldades pontuais de satisfação integral de débito de sucumbência de uma só vez, o exame de eventual parcelamento do valor.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator



Voto nº 66.070

Agravo de Instrumento nº 2065358-04.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Maria Isabel Cabrini

Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Limeira - Ipml

Interessado: Município de Limeira

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos, etc.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, pelo qual se insurge a Agravante contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sem embargo dos lúcidos fundamentos do voto condutor, entendo que seria a hipótese de deferimento do benefício da justiça gratuita à Agravante.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente subjetivos e arbitrários, que possam impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

Bem por isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, ao prever a possibilidade de acesso

gratuito à justiça, condiciona o benefício à comprovação de insuficiência de recursos.

Evidentemente que seria odioso exigir-se de trabalhadores a obrigação do recolhimento da taxa judiciária para a defesa de um direito, isso porque, módica que possa ser a quantia exigida, certamente fará falta no orçamento mensal de sua família.

Aliás, a eventual modicidade da taxa judiciária não é uma questão que possa ser analisada liminarmente, porque o que para muitos parece módico, para outros será exacerbado. Ainda que a Agravante tenha alterado as suas condições financeiras, não houve mudança expressiva, e, portanto, isso não significa que haja suficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

A concessão do benefício da justiça gratuita, *in casu*, mostra-se de rigor, haja vista que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao preverem essa possibilidade, condicionam o benefício à declaração de pobreza daqueles que o pleiteiam, e, na hipótese, a Agravante cumpriu o requisito legal.

Daí o porquê, pelo meu voto, dou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de agravo para manter os benefícios da justiça gratuita concedida à Agravante.

MAGALHÃES COELHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	VICENTE DE ABREU AMADEI	2A1EF535
7	9	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A35E7D9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2065358-04.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.